

§ 3.º O pessoal da Inspeção Geral compreende:

- a) Inspector geral, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um oficial superior ou capitão médico;
- c) Um oficial subalterno ou capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde;
- d) Amanuense, um sargento das tropas de saúde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

1.ª Direcção Gerai

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:843

Tendo em atenção a disposição 4.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a pensão anual a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, desde 1 de Outubro próximo, seja a seguinte:

2.º Grupo — Metade da pensão e metade do auxilio indicado para o 3.º grupo.

3.º Grupo — Pensão para o Conselho Tutelar:

General	360\$00
Coronel	276\$00
Tenente-coronel	264\$00
Major	216\$00
Capitão	192\$00
Tenente	168\$00
Alferes	156\$00

Militares do quadro de reserva ou reformados, 8 por cento dos vencimentos que lhes forem classificados.

Praças de pré, 8 por cento do pré, gratificações da readmissão ou diuturnidade, de efectividade e de serviço.

Auxilio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria de custo de vida.

4.º Grupo — Pensão anual fixa de 360\$.

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

5.º Grupo:

No Colégio Militar 1.600\$00

No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00

Nos restantes cursos 1.600\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 800\$00

Nos restantes cursos 1.200\$00

Auxilio para alimentação, como para o 3.º grupo.

6.º Grupo (civis):

No Colégio Militar 4.800\$00

No Instituto Profissional:

Curso primário geral e officinaes . . 1.800\$00

Nos restantes cursos 3.000\$00

No Instituto Feminino:

Curso primário geral e officinaes . . 1.200\$00

Nos restantes cursos 1.800\$00

Auxilio para alimentação, por mês, 200\$.

§ 1.º Os alunos do 1.º Grupo nada pagam.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicável a todos os alunos, quer antigos quer modernos.

Art. 2.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrem com subsídios para os Institutos, e que, nos termos do regulamento do Conselho Tutelar, tiverem nêles filhos a educar, pagarão, além da pensão estipulada, o auxilio para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º Grupo.

Art. 3.º Não pagam auxilio para alimentação:

Os órfãos de pai classificados no 2.º grupo (pobres);

Os filhos dos militares que forem classificados como socorridos pelo Conselho Tutelar;

Todos os alunos que não permanecerem nos estabelecimentos nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

Art. 4.º As verbas provenientes de pensão e de auxilio para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a auxilio.

Art. 5.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 6.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:422

Sendo necessário determinar as quantias que os hospitais militares devem considerar como receita orçamental para os efeitos da applicação do § 1.º do artigo 213.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército de 1909 e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914, visto que as importâncias até agora fixadas, apenas representavam um limite aos saques a efectuar;

Considerando que as receitas consignadas no artigo 212.º do regulamento não poderão tornar a ser suficientes e nem mesmo é ainda possível fixar novas importâncias com validade por prazo superior a um ano;

Atendendo à inconveniência de igualar os hospitais militares de Lisboa e Porto a todos os outros de qualquer classe quando as especialidades clínicas e outros serviços privativos exigem receitas mais consideráveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se pratique o seguinte desde o dia 1 de Julho do corrente ano:

Artigo 1.º No começo de cada ano económico e em harmonia com as possibilidades do Orçamento, serão fixadas pelo Ministério da Guerra, mediante proposta da Direcção Geral dos Serviços Administrativo do Exército, as quantias diárias que devem constituir a receita do fundo de tratamento dos hospitais militares, em rela-

ção aos doentes de cada classe. Estes quantitativos serão iguais para os hospitais de qualquer classe ou guarnição, com excepção dos hospitais militares: de Lisboa que terá mais 50 por cento e o do Porto que terá mais 25 por cento.

Art. 2.º Os quantitativos fixados segundo o artigo anterior não poderão ser alterados no decorrer do ano económico e os conselhos administrativos são responsáveis por qualquer *deficit* que apresentem no encerramento de contas do mês de Junho. Tendo sempre bem presente este dever, podem utilizar mediante prévia aprovação da Inspeção Geral do Serviço de Saúde o saldo que em cada mês lhes ficar, como resultado da sua administração, observando sempre as prescrições do artigo 214.º do regulamento e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914. Para este fim passarão os saldos de um mês para outro dentro do mesmo ano económico.

Art. 3.º (transitório). Os conselhos administrativos que tiverem saldos positivos no ano económico corrente, isto é, excedentes da receita constituída pelos limites fixados sobre as despesas realizadas, solicitarão da Inspeção Geral do Serviço de Saúde autorização para beneficiações, se as Inspeções dos Serviços Administrativos confirmarem a existência desses saldos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Estandartes das brigadas da armada

Tendo saído com omissões, novamente se publicam as instruções para uso dos estandartes das brigadas da armada, anexas ao decreto n.º 10:823, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, de 3 de Junho corrente:

Artigo 1.º Em cada brigada haverá um estandarte, cujo modelo vai junto a estas instruções.

Art. 2.º Sempre que qualquer brigada entrar em formaturas para parada ou guarda de honra, quer em formatura própria quer enquadrada com outras brigadas, levará o seu estandarte.

Art. 3.º A escolta ao estandarte da brigada é constituída por um cabo e quatro praças das mais condecoradas da brigada.

Art. 4.º A formatura da escolta do estandarte é a determinada no regulamento para honras e continências militares.

Art. 5.º O porta-estandarte deve ser um guarda-marinha dos mais modernos da brigada.

Art. 6.º Sempre que numa formatura entrar o estandarte da brigada, este irá no centro da força, quando esta seja constituída por duas ou mais companhias.

§ único. Se a força duma brigada for constituída por uma só companhia, para prestar honras, o estandarte irá na frente da força, logo a seguir ao terno de clarins.

Art. 7.º Em formaturas gerais das brigadas toma sempre parte a bandeira dos marinheiros da armada, a qual irá no centro da força, conduzida por um guarda-marinha ou segundo tenente dos mais modernos da brigada da guarda-naval e escoltada por um sargento e um cabo de cada uma das brigadas, dos mais condecorados, mantendo os estandartes das respectivas brigadas a formatura que está determinada no artigo anterior.

Art. 8.º Quando qualquer das brigadas não puder atingir efectivo que permita a constituição de duas companhias, a formatura geral deixará de ser por brigadas autónomas, formando apenas uma unidade convenientemente organizada, e, neste caso, a força levará apenas a bandeira dos marinheiros da armada.

Art. 9.º O estandarte é bipartido verticalmente de verde e encarnado em partes iguais, ficando o verde junto à tralha.

Ao centro e sobreposto à união das duas cores tem o escudo das armas nacionais assente sobre uma esfera armilar de ouro, e, a um e outro lado desta, dois ramos de loureiro também de ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera, entrelaçadas por uma fita branca com a divisa:

Esta é a ditosa Pátria minha amada.

No canto superior do lado esquerdo, junto à tralha, terá bordado o distintivo da brigada.

Características dos estandartes das brigadas

Altura, comprimento — 0^m,800.

Distância do centro da esfera à parte superior do estandarte — 0^m,216 × 0^m,160.

Distância do centro do distintivo à tralha — 0^m,124.

Distância do diâmetro exterior da esfera do distintivo à parte superior do estandarte — 0^m,020.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de completo armamento o vapor de salvação *Patrão Lopes*, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente, ou primeiro tenente comandante	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro ou segundo tenente maquinista	1
	3

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros sargentos de manobra	2
Primeiro sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo sinaleiro	1
Cabo de manobra	1
Marinheiro sinaleiro	1
Marinheiros de manobra	8
Grumetes de manobra	8
Dispenseiro	1
1.º cozinheiro	1
2.º cozinheiro	1
Criados de câmara	2
	30

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento (S. G. ou artilheiro)	1
Marinheiro artilheiro	1
	2